



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

<b>PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM</b>
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023-PE - NL</b>
<b>CONTRATO Nº: 20240007</b>
<b>ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO.</b>
<b>CONTRATADO: OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA.</b>

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Saúde justificando a necessidade de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo de todo o contrato celebrado com a empresa OESTE COMÉRCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA, na qual requer análise jurídica quanto a possibilidade de aditivar o contrato administrativo nº 20240007, oriundo do Pregão Eletrônico nº 004/2023 – PE - NL, que tem por objeto o fornecimento de recarga de oxigênio medicinal contínuo, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde, no Município de Itaituba.

Consta nos autos os seguintes documentos: Memo. nº 244/2024 – SEMSA; justificativa; planilha; Ofício/SEMSA nº 099/2024 para empresa; aceite da empresa; cópia e-mail; cópia do contrato nº 20240007.

Nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o aumento de quantitativo, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, considerando a justificativa apresentada. A Lei nº Lei nº 14.133/2021, no seu art. 124, I, alínea "b" e art. 125, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 124, I, "b", da Lei Federal, *in verbis*:

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato, o qual aparentemente foi respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, pois o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto, assim continuará.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente em 31 de janeiro de 2025.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada (Cláusula Sexta). Estando presente nos autos, justificadamente o motivo bem como o imperativo interesse público, sendo assim o aditamento contratual resta possível juridicamente desde que obedecidos os limites quantitativos constantes em lei mantendo as condições do contrato original.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.


Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

Diante ao exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável à elaboração do Termo Aditivo almejado, em face da necessidade, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 124, inciso I, alínea "b" e art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 26 de agosto de 2024.

  
ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
OAB/PA N° 9.964